Registro: 2025.0000332175

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001809-71.2017.8.26.0047**

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 47985
APELAÇÃO Nº : 1001809-71.2017.8.26.0047
COMARCA : ASSIS
APELANTE : PAULO EDUARDO PINTO
APELADOS : EDSON DA SILVA BASSALOBRE E OUTROS
INTERESSADOS: GIACOMO DI RAIMO E OUTROS

JUIZ SENTENCIANTE: ADILSON RUSSO DE MORAES

"AÇÃO PAULIANA. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Inconformismo do autor. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita postulado em apelação, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO". (Decisão nº 47985).

I - Trata-se de ***ação pauliana*** ajuizada por **PAULO EDUARDO PINTO** em face de **EDSON DA SILVA BASSALOBRE** que foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 448/452).

Opostos **embargos de declaração** (fls. 455/457), foram rejeitados (fls. 465/466).

O **AUTOR** interpôs apelação,

requerendo, **preliminarmente**, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. **No mérito**, sustenta, em síntese, que a r. sentença deve ser revista e anulada, uma vez que os valores discutidos na reconvenção e na ação revisional se encontram devidamente delineados, devendo ser reconhecida a ocorrência de fraude na cessão de crédito, bem como a má-fé dos recorridos.

Ao final, requer a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito (fls. 469/485). Juntou documentos (fls. 486/593).

O recurso é tempestivo, e o preparo não foi recolhido em razão do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas às fls. 601/610.

Os autos foram inicialmente distribuídos à **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial** que deles não conheceu, nos termos do acórdão de relatoria do ilustre Desembargador **RICARDO NEGRÃO** (fls. 622/625).

Redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria (fls. 627).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

II – A decisão de fls. 628/632, proferida por este relator, **indeferiu** a concessão do benefício de gratuidade de justiça ao apelante que, por sua vez, interpôs o **Agravo Interno nº 1001809-71.2017.8.26.0047/50000**. Por ocasião do julgamento, esta **Terceira Câmara** manteve o indeferimento da benesse, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão proferida pelo relator, que

indeferiu a gratuidade de justiça ao recorrente, nos autos da apelação interposta. Ausência de falha na decisão recorrida. Hipossuficiência não demonstrada. Gratuidade indeferida. ***Recorrente que fica intimado da necessidade de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção****. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 46847)."*

Contudo, o prazo para recolhimento do preparo transcorreu *in albis* (fls. 660), razão pela qual se configura a **deserção**, impedindo o conhecimento do recurso.

III - Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

IV – Regularizados, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator